



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035213-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COSME BRITO, é agravado TECNO ARAMES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035213-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COSME BRITO

AGRAVADA: TECNO ARAMES COMÉRCIO LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.874

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXECUTADA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECONHECIMENTO - DESCONSIDERAÇÃO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em incidente da desconsideração da personalidade jurídica deferiu a inclusão do agravante no polo passivo do cumprimento de sentença da ação monitória. Sustenta que o patrimônio da executada BR Mol Indústria e Comércio de Molas Eireli não se confunde com o da pessoa física do sócio. Veda-se a responsabilização por simples inadimplemento da empresa. A agravada não comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 50 CC. Passa por dificuldades financeiras. Postula ainda a gratuidade processual.

Indeferiu-se efeito suspensivo (fls.40/41). Recolhido o preparo (fls. 45). A agravada interveio (fls. 48/52).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença de ação monitória em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. 1/4: trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica promovido por TECNO ARAMES COMÉRCIOLTDA em face de BR MOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLASEIRELI. Afirma que foram realizadas inúmeras tentativas de localização de bens para satisfação do débito da executada, todas sem sucesso. Requer a desconconsideração da personalidade jurídica para que os bens do sócio da executada possam satisfazer a execução. Citado, o sócio da executada COSME BRITO apresentou manifestação (fls. 28/32). Afirmou que a exequente se fundamenta apenas na dificuldade em localizar bens, não preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil, não podendo se presumir o desvio de finalidade. Acresce que não possui condições financeiras de arcar com as dívidas. Requereu a improcedência do incidente. É o relatório. DECIDO. O pleito formulado pelo exequente deve ser acolhido. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a personalidade jurídica poderá ser desconconsiderada, podendo a execução recair sobre os bens de particulares. Nota-se que no cumprimento de sentença, a empresa requerida foi citada para pagamento do débito em 24/12/2019 (fls. 11 autos0025866-28.2019.8.26.0007) e se manteve inerte. Este incidente, por sua vez, foi cadastrado em 25/09/2023. Embora o requerido afirme que não existem provas que motivem a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, não foram localizados bens em nome da empresa. Observa-se que a executada não possui qualquer movimentação financeira. O requerido não nomeou bens à penhora e tampouco manifestou interesse na realização de acordo. A paralisação das atividades da executada, sem que se procedesse a dissolução, liquidação e partilha de bens, indica a existência de irregularidade, de modo a autorizar a desconconsideração para a penhora dos bens do sócio. A propósito, conveniente trazer à colação a ementa a seguir: SOCIEDADE COMERCIAL - Responsabilidade limitada - Dissolução irregular - Responsabilidade dos sócios por dívidas da empresa- Admissibilidade de incidência de penhora sobre seus bens pessoais - Inteligência dos arts. 596 do CPC e 2º do Decreto 3708/19. (Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, AI 391.183-1, Rel. Juiz Régis de Oliveira, v.u., in RT

635/225). Ademais, o artigo 50, do Código Civil também autoriza a desconsideração em caso de abuso da personalidade caracterizado pelo desvio da finalidade, hipótese que se verifica nos autos. Ante o exposto, desconsidero a personalidade jurídica da executada BR MOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS EIRELI e determino a inclusão do sócio COSME BRITO, qualificado a fls. 4, no polo passivo da execução, procedendo o Cartório às necessárias comunicações e anotações. 2) Decorrido o prazo para recurso, proceda-se à baixa do presente incidente, prosseguindo-se nos autos do cumprimento de sentença. Int.” (fls. 40/41 dos originais).

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e visa a coibir o abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre a sociedade empresária e os sócios. Prescreve o art. 50 do Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Segundo leciona o Professor Manoel Queiroz Pereira Calças:

“Da análise da teoria da desconsideração da personalidade jurídica urdida por nossa doutrina, constata-se que a maioria dos autores perfilha o entendimento pioneiro de Requião de que a personalidade jurídica, apesar de prevista e regulada pelo direito positivo, não se constitui em um direito absoluto, e é restringida pela teoria da fraude contra credores e pela teoria do abuso de direito. Havendo prova do abuso de direito da pessoa jurídica, perpetrado por sócio, com o escopo de fraudar credores, pode o juiz promover a

desconsideração episódica da personalidade jurídica da sociedade.” (Sociedade Limitada no Novo Código Civil, Atlas, 2003, pág. 102/103).

A despeito de ativa na Jucesp e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls.5/7 dos originais), não foram encontrados bens da executada. A agravada demonstrou a dissolução irregular da empresa. Apesar o de intimada para pagamento da dívida em novembro de 2019 (fls.11 dos autos do cumprimento de sentença), não nomeou bens à penhora, tampouco há movimentação financeira (fls. 24/25 e 48/49 dos autos de cumprimento de sentença). A última alteração social se deu em abril do mencionado ano. As manobras revelam a ocultação patrimonial, passível da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, precedentes da Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Acolhimento. Decisão que deferiu o pedido da parte exequente e determinou a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Irresignação. Descabimento. Tentativas frustradas de localização de bens da executada. Presentes nos autos indícios que permitem a desconsideração da personalidade jurídica. Correta a determinação de integração à lide dos sócios da executada. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de instrumento nº 2130061-17.2020.8.26.0000; Rel. Walter Barone; j. 17.12.20; 24ª Câmara).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que, com fundamento no art. 50 do Código Civil, deferiu a inclusão da empresa Prosper Energia e Automação Ltda., Cicero Couto de Moraes e

Renato de Almeida Pereira no polo passivo do cumprimento de sentença. Insurgência. Inadmissibilidade. Indícios de encerramento irregular das atividades da empresa apontada pela agravada, que não deixou bens para quitar suas dívidas, evidenciando a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, e confusão patrimonial com a agravante. Presentes os requisitos legais a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2153983-53.2021.8.26.0000; Rel. Hélio Faria; 18ª Câmara; j. 07.11.21).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR